



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0021732/2023-59

Governador Valadares, 05 de junho de 2023.

Procedência: Despacho nº 128/2023/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional

Número de ordem: 128	Data: 05/06/2023	Protocolo SEI: 51912450/2022
Empreendedor: CGH CACHOEIRA DO SERENO ENERGIA LTDA	CPF/CNPJ: 13.482.034/0001-01	
Empreendimento: CGH CACHOEIRA DO SERENO ENERGIA LTDA	CPF/CNPJ: 13.482.034/0002-92	
Processo Administrativo: 4243/2022	Município: Sardoá e Peçanha	
Assunto: Sugestão de arquivamento de Processo Administrativo		

Senhor Superintendente Regional,

O responsável legal[1] pelo empreendimento **CGH CACHOEIRA DO SERENO ENERGIA LTDA.** promoveu o requerimento de Licença Ambiental, por meio da solicitação n. 2022.10.01.003.0003290 do tipo “Nova solicitação”, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para a atividade descrita como E-02-01-2 - Central Geradora Hidrelétrica – CGH, com volume do reservatório de 11.600 m³ (Classe 4, Porte G), na divisa dos municípios de Peçanha e Sardoá, sendo declarada a não incidência de critério locacional.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o representante submeteu a solicitação via SLA em 02/11/2022, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC 1), por meio da entrega do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA), além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA). Após a análise pela unidade competente (NAO/DRAF/SUPRAM-LM) foram solicitados esclarecimentos, dentre os quais, a solicitação de Id. 105804:

Solicitação id 105804: O processo informado na caracterização já foi concluído, e a licença está vigente até 2024 com a mesma atividade e parâmetro. Favor prestar esclarecimentos.

Resposta[2]: De fato o empreendimento tem a LP_LI vigente até 2024. No processo de instalação foram encontradas soluções que melhoravam o desempenho do empreendimento, do ponto de vista ambiental e econômico, porém ocasionou uma instalação do conduto forçado e do barramento em local diferente do aprovado durante o licenciamento. Esta mudança, assim como todos os relatório de atendimento às condicionantes, foram apresentados no processo SEI: 1370.01.0028228/2021-49. Com a mudança foram solicitadas a retificação da outorga, sob o processo SEI: 2240.01.0006835/2021-63, e uma intervenção para formação do reservatório, sob o processo SEI: 2100.01.0041608/2022-47. Dante disto e, o empreendedor ciente que um eventual pedido de LO resultaria em um indeferimento, buscou-se junto à SUPRAM-LM qual o fluxo correto para que fossem corrigidos esses pontos da LI e para a obtenção da LO, momento em que fizemos uma reunião com os técnicos da SUPRAM-LM, que nos orientou que o caminho correto seria o pedido de LIC+LO, agora em análise. [grifo nosso]

Após análise da resposta efetuada, foi ineptada a solicitação, em 09/11/2022, pelo NAO/DRAF/SUPRAM-LM, conforme se verifica no módulo Consulta das Solicitações (SLA).

Posteriormente, o responsável legal do empreendimento **CGH CACHOEIRA DO SERENO ENERGIA LTDA.** promoveu novo requerimento de Licença Ambiental, por meio da solicitação n. 2022.11.01.003.0002110 do tipo “Solicitação para obtenção de licença ambiental de empreendimento já detentor, em momento anterior de Licença Prévia ou Licença de Instalação”, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para a atividade E-02-01-2 - Central Geradora Hidrelétrica – CGH, com volume do reservatório de 11.600 m³ (Classe 4, Porte G), na divisa dos municípios de Peçanha e Sardoá, sendo declarada a não incidência de critério locacional e demarcada a sobreposição à APA Municipal de Sardoá.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o representante submeteu a Solicitação via SLA em 18/11/2022, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC 1), por meio da entrega do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA), além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA). Em 01/12/2022, após a resolução de novas pendências encaminhadas, foi validada a solicitação 2022.11.01.003.0002110, pelo NAO/DRAF/SUPRAM-LM, sendo formalizado o processo administrativo de P.A. SLA (LP+LI+LO) n. 4243/2022, conforme se verifica no módulo Consulta das Solicitações (SLA).

Ainda, vinculado ao processo de licenciamento, foram instruídos: (i) o Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) SEI n. 2100.01.0041608-2022-47, para fins de intervenção em APP e corte de árvores isoladas; (ii) o Processo Administrativo de Outorga (SIAM) n. 44747/2022, para fins de retificação da Portaria de Outorga n. 892/2017 para a modalidade de Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico; (iii) a Certidão de Registro de Uso insignificante de Recurso Hídrico n. 235729/2021, para fins de captação superficial para uso em obra; e (iv) a Certidão de Registro de Uso insignificante de Recurso Hídrico n. 235733/2021, para fins de captação superficial para uso em obra.

Análise documental preliminar sob o prisma estritamente jurídico realizada na data de 19/12/2022, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, ocasião em que foi sugerida via *e-mail* institucional a adoção das providências necessárias no tocante à provável situação de desconformidade em relação ao objeto da LP+LI concedida no âmbito do Processo n. 29545/2012/001/2013 – SIAM (Certificado LP+LI n. 001, com validade até 13/11/2024 – Protocolo SIAM n. 0044589/2019), inclusive sanções administrativas cabíveis, visto que o instrumento precário, legalmente previsto, para a continuidade da instalação/operação do empreendimento, é o TAC (art. 32, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018), desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelos Órgãos Ambientais do Poder Executivo Estadual (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB n. 24/2021, de 06/08/2021 – Id. 33384776, SEI).

O empreendimento em tela encontra-se implantado na bacia hidrográfica do rio Tronqueiras, afluente da margem direita do rio Suaçuí Pequeno, com a finalidade de aproveitamento do potencial hidráulico do desnível natural da Cachoeira do Sereno, sobrepondo área na divisa dos municípios de Sardoá e Peçanha (Folha IBGE SE-23-Z-B-VI – Mapa Índice 2463).

Em consulta preliminar ao SIAM e ao SLA, verifica-se o seguinte histórico de regularização ambiental dos CNPJ n. 13.482.034/0001-01 e n. 13.482.034/0002-92:

Quadro 1: Histórico de regularização ambiental.

Processo Administrativo	Fase/Tipo	Certificado/Título	Data de concessão	Validade
SIAM 29545/2012/001/2013	Licença Prévia e de Instalação (LP+LI)	LP+LI n. 001/2018	13/11/2018	06 anos
SIAM 09438/2013	Autorização para intervenção Ambiental (AIA)	LP+LI n. 001/2018	13/11/2018	06 anos
SIAM 01226/2017	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 83588/2013	31/01/2013	03 anos
SIAM 01227/2017	Outorga de Aproveitamento Hidroenergético (AHE)	Portaria 892/2017	16/03/2017	20 anos

SIAM 243194/2017	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 43853/2017	21/12/2017	03 anos
SIAM 243204/2017	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 43855/2017	21/12/2017	03 anos
SIAM 0441819/2019 ^[3]	Adendo ao Certificado de LP+LI n. 001/2018	LP+LI n. 001/2018	24/10/2019	13/11/2024
SIAM 27384/2019 ^[4]	Outorga de Aproveitamento Hidroenergético (AHE)	Portaria 892/2017	05/06/2019	16/03/2027
SIAM 61021/2021	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 235729/2021	05/01/2021	03 anos
SIAM 61027/2021	Certidão de uso insignificante (captação superficial)	CUI 235733/2021	05/01/2021	03 anos
SLA 4243/2022	Licença de Instalação Corretivo e de Operação (LIC+LO)	Processo administrativo em análise		
SEI 2100.01.0041608-2022-47 ^[5]	Autorização para intervenção Ambiental (AIA)	Processo administrativo em análise		
SIAM 44747/2022 ^[6]	Outorga de Aproveitamento Hidroenergético (AHE)	Processo administrativo em análise		

Fonte: Consulta ao SIAM, SEI e SLA (2023). Acesso em: 29/05/2023.

Dessa forma, de modo a esclarecer os dados acima, o empreendimento obteve o Certificado de LP+LI n. 001/2018, contudo iniciou a instalação em desconformidade com o ato de regularização ambiental emitido pela autoridade competente, sendo implantado um arranjo físico diverso do que foi objeto de regularização ambiental, ocorrendo a intervenção ambiental em áreas sob regime jurídico de proteção que não foram autorizadas.

Em fase de análise processual dos autos do P.A. SLA n. 4243/2022 foi realizada fiscalização no local onde se encontra implantado o empreendimento CGH Cachoeira do Sereno, conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 28/2023 (Id. SEI 67015441), sendo constatado que:

- Conforme constatado em campo, o empreendimento implantado não corresponde ao objeto do requerimento de licenciamento ambiental efetuado nos autos do P.A. SLA 4243/2022, nem tão pouco corresponde ao objeto do Certificado de LP+LI n. 001/2019 (P.A. SIAM n. 29545/2012/001/2013).
- Em resposta ao questionamento do órgão ambiental, os informantes relataram que não foram realizados novos estudos ambientais (RCA/PCA) para a instrução processual do atual arranjo físico do empreendimento junto ao P.A. SLA n. 4243/2022. [g.n.]

Ora, os estudos ambientais (RCA e PCA) que instruem os autos do P.A. SLA n. 4243/2022 (Solicitação n. 2022.11.01.003.0002110) são os mesmos estudos originários que instruíram, em 2013, o requerimento de licenciamento ambiental (LP+LI) sob P.A. SIAM n. 29545/2012/001/2013, ou seja, praticamente 10 (dez) anos após e, mesmo com a alteração do arranjo físico, conforme declarado pelo responsável legal do empreendimento, não houve a apresentação de estudos ambientais ao objeto a que se destina o atual arranjo físico do empreendimento atualmente implantado, ainda que declarada a intervenção em caráter corretivo pelo próprio requerente, levando à apresentação de informações que não correspondem à realidade dos fatos constatados em campo.

Cumpre-nos ainda informar que nem tampouco os eixos temáticos que foram objeto das solicitações de informações complementares aos estudos de 2012, por ocasião dos Ofícios n. 081/2013, n. 122/2014 e n. 034/2017, foram atualizados no RCA apresentado em 2022.

Assim, mediante o ato fiscalizatório, foi constatado o cometimento de diversas infrações ambientais previstas no Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, após as alterações promovidas pelo

Decreto Estadual n. 47.837, de 09 de janeiro de 2020, sendo elas:

- instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental (código 106, Anexo I);
- construir ou utilizar barragens em desacordo com a outorga concedida (código 209, Anexo II);
- realizar intervenção ambiental não autorizada ou em desacordo com a autorização ou licença concedida pelo órgão competente (códigos 301a e 301b, 304, 305 e 309, Anexo III); e
- retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração não autorizada ou em desacordo com a autorização ou licença concedida pelo órgão competente (código 302, Anexo III).

Diante de tais constatações, cumpre-nos pontuar que para a formalização do processo de regularização ambiental, deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental, conforme colhe-se das orientações contidas na DN COPAM n. 217/2017, a qual dispõe:

Art. 13 - Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e **de inteira responsabilidade do empreendedor**.

Art. 14 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o *caput* será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual. [g.n.]

Pois bem! Os efeitos do ato praticado (conduta exercida) refletem sobre princípio da boa-fé objetiva, já consagrado pelo STJ em todas as esferas do direito, de modo que se impede a assunção de um posicionamento diverso da postura praticada, daí a máxima *venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório)*.

Tamanha a importância de observação a tal princípio que ele consta do Capítulo IV da Lei Estadual n. 14.184/2002, a qual dispõe em seu art. 9º sobre os deveres do postulante nos seguintes termos:

Art. 9º São deveres do postulante e do destinatário do processo perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - **expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade;**
- II - **proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;** [g.n.]

A aplicação de tal princípio encontra-se pacificada no âmbito da Administração Pública, conforme verificação do teor da Nota Jurídica ASJUR.SEMAD n. 063/2019 (Id. 4963846, SEI)[\[7\]](#), de lavra da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, donde se extrai:

O princípio da boa-fé objetiva, agora expresso no art. 5º, do CPC, já possuía categoria constitucional, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

(CRFB/88) é centrada na tutela da dignidade humana (art. 1º, III) e se estrutura, ainda, em princípios éticos, como o da moralidade em todos os serviços públicos (art. 37) e o da construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I). Dessa forma, **o valor ético que compõe a essência da boa-fé sempre esteve implicitamente contido nas regras e nos princípios com que a CRFB/88 organiza o Estado Democrático de Direito e protege os direitos fundamentais. A doutrina moderna é categórica ao definir, assim, que o princípio da boa-fé expande-se por todo o direito, inclusive o direito público.**

No caso em tela, conforme já informado acima, mesmo diante da prévia ciência do responsável legal quanto à modificação do arranjo físico do empreendimento, o requerente entregou documentos que não condizem com a realidade do que é objeto do atual requerimento, sendo constatada a declaração de informações falhas na fase de caracterização do empreendimento no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA).

Conforme preconiza o art. 26 da DN COPAM n. 217/2017, no que se refere aos estudos:

Art. 26 - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.** [g.n.]

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.**

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. [g.n.]

Cumpre registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Inobstante tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal n. 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica

e eficiência na criação e na aplicação do direito público, donde se extrai:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [g.n.]

Destaca-se ainda que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002), o que se amolda ao presente caso.

Considerando as legislações vigentes e demais normativas vinculantes, os estudos não consideraram os requisitos mínimos e balizares da instrução processual e dos princípios da administração pública, ambos orientados pelas normativas vigentes.

Assim, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se que seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. n. 4243/2022 (SLA), notadamente porque o empreendedor apresentou estudos com insuficiência, inconsistência e divergência de informações necessárias à análise do processo de licenciamento ambiental, havendo inexatidão e prestação de informações insustentáveis na caracterização, além da falta de informações adequadas para a efetiva verificação dos impactos ambientais do real arranjo físico implantado.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual.

Ainda, extrai-se da dicção do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017, que, “*indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos*”, o que implica, por arrastamento ou reverberação, o arquivamento do Processo AIA (SEI) n. 2100.01.0041608-2022-47, em conformidade com os arts. 6º e 33, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, e o indeferimento do Processo de Outorga (SIAM) n. 44747/2022 e cancelamento das Certidões de Registro de Uso Insignificante n. 235729/2021 e n. 235733/2021, em conformidade com o art. 25 do Decreto Estadual n. 47.705/2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto acima, uma vez considerados os fatos constatados frente à normatização regente, reporta-se a Vossa Senhoria as sugestões elencadas abaixo:

(i) o **arquivamento do Processo Administrativo de Licença de Instalação Corretivante com a Licença de Operação SLA n. 4243/2022**, formalizado pelo empreendedor/empreendimento **CGH CACHOEIRA DO SERENO ENERGIA LTDA. (CNPJ 13.482.034/0002-92)**, à vista da apresentação de estudos com insuficiência, inconsistência e divergência de informações necessárias à análise do processo de licenciamento ambiental, havendo inexatidão e prestação de informações insustentáveis na caracterização, além da falta de informações adequadas para a efetiva verificação dos impactos ambientais do real arranjo físico implantado, tendo em vista as disposições dos arts. 13, 14 e 15 da DN COPAM n. 217/2017, art. 26 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, art. 9º da Lei Estadual n. 14.184/2002 e da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019;

(ii) o **arquivamento do Processo AIA (SEI) n. 2100.01.0041608-2022-47**, por arrastamento ou reverberação, tendo em vista as disposições do art. 16, § 3º da DN COPAM n. 217/2017 e dos arts. 6º e 33,

parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019;

(iii) o **indeferimento do Processo de Outorga (SIAM) n. 44747/2022**, por arrastamento ou reverberação, tendo em vista as disposições do art. 16, § 3º da DN COPAM n. 217/2017 e do art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019 e da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, uma vez que a finalidade de uso está diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, com a comunicação do ato à URGA/LM; e

(iv) o **cancelamento** das Certidões de Registro de Uso Insignificante n. 235729/2021 e n. 235733/2021, obtidas no âmbito dos Processos Administrativos de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos (SIAM) n. 61021/2021 e n. 61027/2021, por arrastamento ou reverberação, tendo em vista as disposições do art. 16, § 3º da DN COPAM n. 217/2017 e do art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019 e da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, uma vez que a finalidade de uso está diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, com a comunicação do ato à URGA/LM.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta da aba “pagamento” do Módulo de Análise do SLA o registro de quitação integral do respectivo requerimento apresentado. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG^[8], notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e n. 02/2021).

Considerando que já foi realizada a fiscalização no local, conforme o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 28/2023 (Id. SEI 67015441) e adotadas as providências conforme o Auto de Infração n. 316182/2023, e tendo em conta o princípio da economia processual, recomenda-se à autoridade decisória que avalie a real necessidade de encaminhamento de dados dos Processos Administrativos em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para nova fiscalização, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM. n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis, notadamente o cancelamento das solicitações preliminares de cunho jurídico cadastradas no SLA, na data de 19/12/2022, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

É a nossa manifestação opinativa^[9], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Em consulta ao CADU (Portal SLA), verifica-se que o Sr. Emil Issa Filho possui a condição de responsável legal do empreendimento em tela, conforme Instrumento Particular de Retificação do Contrato Social juntado em 01/09/2022. Acesso em: 18/05/2023.

[2] Resposta promovida pelo Sr. Emil Issa Filho, conforme verifica-se no módulo Consulta das Solicitações do Portal SLA.

[3] Por ocasião 30ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF/COPAM, realizada em 24/10/2019, fora apreciado o requerimento efetuado pelo protocolo SIAM n. 0441819/2019 e deliberado pela alteração da capacidade instalada de 1MW para 2,4MW, todavia, mantido o prazo de validade originário.

[4] A Portaria IGAM n. 892/2017 fora retificada em 05/06/2019, sendo alterada a capacidade instalada de 1MW para 2,4MW, todavia, mantido o prazo de validade originário.

[5] Registra-se que o Processo SEI n. 1370.01.0056735/2022-52 relacionado possui documentos afetos à LGPD.

[6] Instruído mediante Processo SEI n. 2240.0100.06835/2021-63, sendo requerida a segunda retificação da Portaria de Outorga n. 892/2017.

[7] Não obstante, segue ratificada a aplicação do princípio no âmbito da Administração Pública como na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 090/2019 (Id. 6258720, SEI) e Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 045/2022 (Id. 43293272, SEI).

[8] Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[9] Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 14/06/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 14/06/2023, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 14/06/2023, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 14/06/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 14/06/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Carlos Alves Macedo, Diretor (a)**, em 14/06/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67218150** e o código CRC **90EF97B0**.